RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.305 - SE (2018/0290470-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA E OUTRO(S) - SE000498
RECORRIDO	:	JOSE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ ANDRADE GOMES - BA042821

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA MANDAMENTAL COM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E LITISPENDÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ESPECIALISTA TÉCNICO 1 - ADVOGADO. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. SURGIMENTO DE 16 (DEZESSEIS) NOVAS VAGAS. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS TERCEIRIZADOS, VISANDO O PREENCHIMENTO DAS MESMAS, CONFORME PREVISTO EM SEU ANEXO II. INEQUÍVOCA PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO SUBJETVO CONSTITUÍDO. AÇÃO POPULAR N° 201011501189 PROCEDENTE PARA DETERMINAR ANULAÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS IRREGULARMENTE. ILEGALIDADE NA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 17, 330, III, 337, §§ 1° e 3°, e 485, V e VI, do Código de Processo Civil.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 802-805, e-STJ.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.5.2019.

Verifica-se que a matéria tratada nos autos teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 683 - "Reconhecimento de direito à nomeação de candidato preterido, quando ajuizada a ação após o prazo de validade do concurso").

Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 1.040 e seguintes do CPC, conforme o caso.

Nesse sentido:

> RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA VERSADO NO APELO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DESTE ÚLTIMO COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NA QO NO RESP 1653884/PR.
>
> 1. Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, influenciar no julgamento da matéria veiculada no recurso especial, conveniente se faz que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da celeridade e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem, para que nele se realize eventual juízo de retratação frente ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte. Precedentes: AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/06/2017; e AgInt no AgInt no REsp 1.380.952/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/08/2017.
>
> 2. Ainda que parte das questões impugnadas no recurso especial sejam distintas daquela objeto da afetação pelo STF, aplicável se mostra, mutatis mutandis, o comando previsto no art. 1.037, § 7º, do CPC/2015, cujo regramento determina seja julgada em primeiro lugar a matéria afetada, para apenas depois se prosseguir na resolução do especial apelo, relativamente ao resíduo não alcançado pela decisão dada em repercussão geral.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2017).

Pelo exposto, d**etermino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.040 e seguintes do CPC, após a publicação do acórdão do respectivo recurso**

excepcional representativo da controvérsia:

a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Supremo Tribunal Federal; ou

b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria com repercussão geral reconhecida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator